# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224689 - RN (2026/0131172-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | NEOENERGIA RENOVAVEIS S.A. |
| ADVOGADOS | : | WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432 |
| | | ÉVERSON CLEBER DE SOUZA - RN004241 |
| AGRAVADO | : | LUIZ PELOGIO SOBRINHO |
| AGRAVADO | : | RAIMUNDA LUIZ DE MACEDO |
| ADVOGADA | : | MARIA DAS VITÓRIAS NUNES SILVA LOURENÇO - RN008392 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE INSTALAÇÃO DE PARQUE EÓLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ em demanda de indenização por danos materiais e morais.

2. A controvérsia envolve a instalação e operação de parque eólico próximo a residência, com alegação de deterioração estrutural do imóvel e poluição sonora e pedido de indenização por danos materiais e morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R$ 50.000,00 por danos materiais e de R$ 15.000,00 por danos morais, com correção pelo IPCA e juros pela SELIC, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a responsabilidade objetiva e o nexo causal comprovado por laudo pericial; majorou os honorários para 12%.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ab1f55c-6e01-4872-b7fb-de64d88fd359

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC pela suposta ilegitimidade ativa dos autores, sem titularidade dominial e sem comprovação de prejuízo próprio; (ii) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, c/c o art. 189 do mesmo código, considerando a *actio nata* e a natureza contínua dos danos; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 186, 927 e 945 do CC, c/c o art. 373, I, do CPC, por ausência de nexo causal e de prova do fato constitutivo, bem como por não aplicação da concorrência de culpas; e (iv) saber se é possível a redução do *quantum* indenizatório por danos morais, fixado em R$ 15.000,00, à luz dos arts. 186 e 927 do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à alegada ilegitimidade ativa, porque o acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas, a posse e a residência no imóvel pelos autores.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: em danos contínuos e permanentes, a ação pode ser ajuizada enquanto perdurar o dano. Para afastar tal conclusão, seria necessário reexame probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à responsabilidade civil, ônus da prova e concorrência de culpas, pois o acórdão firmou, com apoio em laudo pericial, o nexo causal entre a instalação/operação do parque eólico e os danos estruturais e sonoros, afastando a tese de culpa exclusiva ou concorrente.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao *quantum* indenizatório, já que a pretensão de reduzir o valor dos danos morais demanda reexame da proporcionalidade e das particularidades do caso, não se evidenciando exorbitância ou irrisoriedade manifesta.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a ilegitimidade ativa é afastada com base em premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que, em danos contínuos e permanentes, o prazo prescricional renova-se enquanto perdurar o dano. A alteração dessa conclusão atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o nexo causal e a responsabilidade civil são reconhecidos com suporte em perícia judicial, vedado o reexame do acervo fático-probatório para acolher tese de ausência de ato ilícito ou de concorrência de culpas. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de minoração do valor dos danos morais, salvo hipóteses de manifesta exorbitância ou irrisoriedade".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 17, 85, §§ 2º e 11, 373, I, e 485, VI; CC, arts. 186, 189, 206, § 3º, V, 927 e 945; CF, art. 105, III, *a*.

**Documento eletrônico VDA59644900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ab1f55c-6e01-4872-b7fb-de64d88fd359**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.659.500/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.710.418/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59644900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ab1f55c-6e01-4872-b7fb-de64d88fd359**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224689 - RN (2026/0131172-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | NEOENERGIA RENOVAVEIS S.A. |
| ADVOGADOS | : | WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432 |
| | | ÉVERSON CLEBER DE SOUZA - RN004241 |
| AGRAVADO | : | LUIZ PELOGIO SOBRINHO |
| AGRAVADO | : | RAIMUNDA LUIZ DE MACEDO |
| ADVOGADA | : | MARIA DAS VITÓRIAS NUNES SILVA LOURENÇO - RN008392 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE INSTALAÇÃO DE PARQUE EÓLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ em demanda de indenização por danos materiais e morais.

2. A controvérsia envolve a instalação e operação de parque eólico próximo a residência, com alegação de deterioração estrutural do imóvel e poluição sonora e pedido de indenização por danos materiais e morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R$ 50.000,00 por danos materiais e de R$ 15.000,00 por danos morais, com correção pelo IPCA e juros pela SELIC, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a responsabilidade objetiva e o nexo causal comprovado por laudo pericial; majorou os honorários para 12%.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58826405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:19
Código de Controle do Documento: 65cc8921-4813-434f-8532-1f97ec0e8498

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC pela suposta ilegitimidade ativa dos autores, sem titularidade dominial e sem comprovação de prejuízo próprio; (ii) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, c/c o art. 189 do mesmo código, considerando a *actio nata* e a natureza contínua dos danos; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 186, 927 e 945 do CC, c/c o art. 373, I, do CPC, por ausência de nexo causal e de prova do fato constitutivo, bem como por não aplicação da concorrência de culpas; e (iv) saber se é possível a redução do *quantum* indenizatório por danos morais, fixado em R$ 15.000,00, à luz dos arts. 186 e 927 do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à alegada ilegitimidade ativa, porque o acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas, a posse e a residência no imóvel pelos autores.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: em danos contínuos e permanentes, a ação pode ser ajuizada enquanto perdurar o dano. Para afastar tal conclusão, seria necessário reexame probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à responsabilidade civil, ônus da prova e concorrência de culpas, pois o acórdão firmou, com apoio em laudo pericial, o nexo causal entre a instalação/operação do parque eólico e os danos estruturais e sonoros, afastando a tese de culpa exclusiva ou concorrente.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao *quantum* indenizatório, já que a pretensão de reduzir o valor dos danos morais demanda reexame da proporcionalidade e das particularidades do caso, não se evidenciando exorbitância ou irrisoriedade manifesta.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a ilegitimidade ativa é afastada com base em premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que, em danos contínuos e permanentes, o prazo prescricional renova-se enquanto perdurar o dano. A alteração dessa conclusão atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o nexo causal e a responsabilidade civil são reconhecidos com suporte em perícia judicial, vedado o reexame do acervo fático-probatório para acolher tese de ausência de ato ilícito ou de concorrência de culpas. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de minoração do valor dos danos morais, salvo hipóteses de manifesta exorbitância ou irrisoriedade".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 17, 85, §§ 2º e 11, 373, I, e 485, VI; CC, arts. 186, 189, 206, § 3º, V, 927 e 945; CF, art. 105, III, *a*.

**Documento eletrônico VDA58826405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:19**
**Código de Controle do Documento: 65cc8921-4813-434f-8532-1f97ec0e8498**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.659.500/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.710.418/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEOENERGIA RENOVÁVEIS S.A. (FORCA EÓLICA DO BRASIL S.A.) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas quanto às teses de ilegitimidade ativa (arts. 17 e 485, VI, do CPC), à prescrição trienal à luz da violação do art. 206, § 3º, V, do CC e às conclusões sobre responsabilidade civil, nexo causal e *quantum* indenizatório, relacionadas à violação dos arts. 186, 927 e 945 do CC e 373, I, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 539):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTALAÇÃO DE PARQUE EÓLICO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DOS AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DANOS DE NATUREZA CONTÍNUA E PERMANENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

**Documento eletrônico VDA58826405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:19**
**Código de Controle do Documento: 65cc8921-4813-434f-8532-1f97ec0e8498**

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 17 e 485, VI, do CPC, porque o acórdão reconheceu a legitimidade ativa dos autores apenas com base em posse de fato, sem titularidade dominial do imóvel e sem comprovação de prejuízo próprio quanto aos danos materiais, impondo-se a extinção do processo por ausência de legitimidade;

b) 206, § 3º, V, e 189 do CC, já que o acórdão afastou a prescrição trienal sob o fundamento de danos contínuos, embora a ciência do dano e da sua causa remonte à fase de instalação dos aerogeradores, o que levaria à fixação do termo inicial segundo a *actio nata*;

c) 186, 927 e 945 do CC e 373, I, do CPC, pois o acórdão manteve a condenação por danos materiais e morais sem prova inequívoca de nexo causal direto com a atividade da recorrente, desconsiderando falhas construtivas do imóvel, sem demonstração de fato constitutivo pelos autores, além de não aplicar, subsidiariamente, a concorrência de culpa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade ativa e se extinga o feito sem resolução de mérito; para que se reconheça a prescrição trienal e se extinga o feito com resolução de mérito; para que se afastem as condenações por danos materiais e morais, por ausência de ato ilícito e de nexo causal; e para que se reduza, subsidiariamente, o *quantum* indenizatório fixado a título de danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 587-595.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

**Documento eletrônico VDA58826405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:19**
**Código de Controle do Documento: 65cc8921-4813-434f-8532-1f97ec0e8498**

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por deterioração estrutural do imóvel e por poluição sonora decorrentes da instalação e operação de parque eólico próximo à residência.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R$ 50.000,00 por danos materiais e de R$ 15.000,00 por danos morais, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a responsabilidade objetiva por danos ambientais com nexo causal comprovado por laudo pericial; majorou os honorários advocatícios para 12%.

**II - Arts. 17 e 485, VI, do CPC**

A recorrente defende a ilegitimidade ativa dos recorridos, visto que não comprovaram a propriedade formal do imóvel por meio de registro público.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fl. 532):

> Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela empresa apelante, uma vez que restou devidamente demonstrado nos autos que a parte autora tem a posse do imóvel objeto da lide, no qual reside, inclusive. É, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Verifica-se que a Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, concluiu que os recorridos detêm a posse legítima do imóvel e nele residem. A alteração dessa premissa fática para acolher a tese de ausência de posse

**Documento eletrônico VDA58826405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:19**
**Código de Controle do Documento: 65cc8921-4813-434f-8532-1f97ec0e8498**

ou de legitimidade demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

**III - Art. 206, § 3º, V, do CC**

A recorrente alega a ocorrência de prescrição trienal. Sustenta que o prazo deve ser contado a partir do encerramento das obras de instalação do parque eólico.

O Tribunal, porém, assim decidiu (fl. 542):

> Da mesma forma, não há falar em prescrição trienal. Isso porque é certo que os danos causados por obras de construção vizinhas, em razão das consequências do evento que os originam, projetam-se no tempo, ostentando, portanto, natureza contínua e permanente.
>
> A propósito do tema, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que, tratando-se de danos de natureza contínua e permanente, "a ação reparatória ou compensatória pode ser ajuizada enquanto perdurar o dano" (REsp n. 1.659.500/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017).

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, tratando-se de danos de natureza contínua e permanente, o termo inicial do prazo prescricional se renova enquanto perdurar o dano, inviabilizando o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. Rever o entendimento lançado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência ou não da causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 1.1. **A conclusão adotada pela Corte Estadual quanto ao termo inicial do prazo prescricional, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a ação indenizatória decorrente de danos de natureza contínua e permanente pode ser ajuizada enquanto perdurar o dano.** Incidência da Súmula 83 STJ, aplicável aos recursos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

**Documento eletrônico VDA58826405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:19**
**Código de Controle do Documento: 65cc8921-4813-434f-8532-1f97ec0e8498**

> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.710.418/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 1º/2/2021, destaquei.)

Aplica-se ao ponto a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para afastar a conclusão do Tribunal local de que os danos estruturais e sonoros possuem natureza contínua e permanente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

**IV - Arts. 186, 927, 945 do CC e 373, I, do CPC**

A recorrente argumenta que não há nexo de causalidade entre sua atividade e os danos estruturais e sonoros alegados, destacando que as fissuras decorrem de falhas construtivas da própria residência e que a medição de ruídos foi realizada de forma inadequada.

Eis o que consta do acórdão recorrido (fls. 544-545):

> No caso em exame, em que pesem as alegações vertidas no Apelo, restou sobejamente comprovado que os danos narrados na exordial decorreram da instalação dos aerogeradores, integrantes do parque eólico da empresa recorrente, em área contígua à residência dos recorridos, conforme laudo pericial produzido nos autos (Id 31962495), e de seus complementos (Id's 31962510 e 31962520)...
>
> Consoante se observa, a ausência de projetos técnicos em relação à edificação do imóvel em questão foi devidamente ponderado pelo expert, que, no entanto, foi contundente ao ratificar a correlação entre a vibração dos equipamentos de compactação/terraplanagem durante a execução da instalação do parque eólico na região e os danos encontrados no imóvel.
>
> Outrossim, restou consignado no laudo pericial que os ruídos emitidos pelo aerogerador não atendem aos critérios técnicos estabelecidos nas normativas de regência e são considerados perturbadores ao estarem acima dos limites de níveis de pressão sonora em função do tipo de área habitada (zona rural), tanto no período noturno quanto no diurno, inexistindo, nos autos, substrato probatório capaz de respaldar a pretensão recursal e afastar o dever de indenizar os prejuízos apurados, conforme detalhado no laudo técnico.

Como se vê, o Tribunal de origem, amparado no laudo pericial e em suas complementações, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a conduta

**Documento eletrônico VDA58826405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:19**
**Código de Controle do Documento: 65cc8921-4813-434f-8532-1f97ec0e8498**

da recorrente e os danos materiais e morais suportados pelos recorridos, afastando a tese de culpa exclusiva ou concorrente decorrente de falhas na construção.

A desconstituição de tais premissas fáticas para acolher a tese de ausência de nexo causal, de inadequação da perícia técnica ou de concorrência de culpas demandaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**V - Arts. 186 e 927 do CC**

A recorrente insurge-se contra o valor fixado a título de danos morais, alegando que o montante de R$ 15.000,00 é exorbitante e destoa dos parâmetros da razoabilidade.

O Tribunal decidiu nestes termos (fl. 548):

> Na hipótese vertente, entende-se adequado o valor indenizatório fixado na origem, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), posto que estabelecido com moderação, em conformidade com as particularidades do caso concreto (dano estrutural na residência dos autores, poluição sonora noturna 100% maior do que o máximo permitido e com apenas um aerogerador em funcionamento no momento da medição – sendo que existem dois aerogeradores nas proximidades da residência dos autores), extensão do dano e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual descabe o intento de minoração da aludida verba.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revisão do valor fixado a título de danos morais somente é cabível em caráter excepcional, quando o montante for manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

A análise da proporcionalidade do valor arbitrado em face da gravidade do dano e da capacidade econômica das partes exige o reexame do contexto fático dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**VI - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

**Documento eletrônico VDA58826405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:19**
**Código de Controle do Documento: 65cc8921-4813-434f-8532-1f97ec0e8498**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É voto.

**Documento eletrônico VDA58826405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:19**
**Código de Controle do Documento: 65cc8921-4813-434f-8532-1f97ec0e8498**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.224.689 / RN**

Número Registro: 2026/0131172-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08023481120218205103 8023481120218205103

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NEOENERGIA RENOVAVEIS S.A. |
| ADVOGADOS | : WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432<br>ÉVERSON CLEBER DE SOUZA - RN004241 |
| AGRAVADO | : LUIZ PELOGIO SOBRINHO |
| AGRAVADO | : RAIMUNDA LUIZ DE MACEDO |
| ADVOGADA | : MARIA DAS VITÓRIAS NUNES SILVA LOURENÇO - RN008392 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:54**
**Código de Controle do Documento: 1299cba4-6530-4947-9a06-ccdcaf65b391**